



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003780/2002-01
Recurso nº. : 137.380
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : WELLINGTON MEDEIROS DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.862

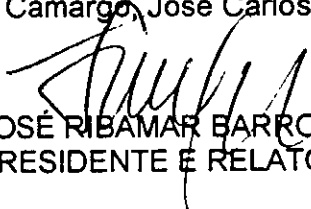
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - O uso de informações relativas à movimentação financeira prestadas à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras, de acordo com o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WELLINGTON MEDEIROS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.003780/2002-01
Acórdão nº : 106-13.862

Recurso nº : 137.380
Recorrente : WELLINGTON MEDEIROS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Wellington Medeiros dos Santos, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a decisão de primeira instância que manteve o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 16/20 (vol. I), correspondente ao crédito tributário no montante de R\$1.510.007,34, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício (75%), em face da Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada relativos ao ano-calendário de 1998.

Mediante o Acórdão DRJ/REC nº 04.783, de 16 de maio de 2003 (fls. 466/487), os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE acordaram por unanimidade de votos rejeitar as preliminares argüidas e julgar procedente o lançamento quanto ao mérito.

No relatório, que integra o Acórdão, noticia-se, amiúde, os procedimentos investigatórios adotados pela fiscalização no sentido de colher junto ao contribuinte e à pessoas por ele indicadas os esclarecimentos relativos à origem dos recursos depositados em contas bancárias e as alegação apresentadas na impugnação ao lançamento. No voto, são analisadas, em questões preliminares, o direito do fisco no que concerne à obtenção dos dados relativos à movimentação bancária em face das disposições do art. 38, da Lei nº 4.595, de 1964, com as alterações produzidas pelo art. 8º da Lei nº 8.021, de 14.04.1990, as disposições do Código Tributário Nacional, art. 197, quanto à obrigação das instituições financeiras a prestar informações ao Fisco, e art. 144, e § 1º, sobre a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105, de 2001, e regulamentação objeto do Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, e Lei nº 10.174, de 09.01.2001.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 16707.003780/2002-01
Acórdão nº : 106-13.862

Transcritas as disposições legais supra e analisadas com o apoio em julgados da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, 4ª Região (Ag. 2002.04.01.003040-0/PR), da Sexta Turma do TRF da 3ª Região (AMS-2001.61.04.003495-6/SP) e desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 106-13143), o relator do voto rejeitou as preliminares, resumindo nas ementas a seguir:

SIGILO BANCÁRIO – É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar as informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicação financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

Às questões de mérito apresentadas pelo impugnante, em face do lançamento fundar-se no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, no voto é analisada a presunção de omissão de rendimentos estabelecida no dispositivo, trazendo à colação a doutrina de Washington de Barros Monteiro e de Antonio da Silva Cabral e jurisprudência de diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes concluindo estar a razão com o fisco em sede de direito. Neste aspecto, o relator deixa claro ao impugnante que a jurisprudência enfocada refere-se a eventos tributários anteriores aos efeitos da Lei nº 9.430, de 1996.

Ainda em mérito, quanto aos fatos jurídicos, o relator a quo deixa assentado que os depósitos efetuadas em quatro contas-correntes da agência 0123 do Banco Bandeirantes S.A., subtraindo-se os valores de cheques devolvidos, estiveram nos limites definidos na legislação, sendo que o contribuinte não comprovou a origem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.003780/2002-01
Acórdão nº : 106-13.862

nenhum dos créditos cujo montante superou a dois milhões de reais. O voto pela procedência do lançamento resume-se na ementa seguinte:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Nas Razões do Recurso Voluntário, o recorrente reitera os termos da impugnação, entre outros, a falta de autorização judicial representaria prova ilícita e usurpação de competência do Poder Judiciário, em face do art. 5º, incisos X e XII e XXXVII, da Constituição Federal, conforme doutrina e jurisprudência que transcreve e interpreta; as disposições do art. 11, § 3º a Lei nº 9.311, de 1996, em face de dispositivos constitucionais que menciona, tornariam impossível a aplicação retroativa Lei nº 10.174, de 2001; os julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, reapresentados, estariam do seu lado.

É garantida a instância mediante o arrolamento de bens e direitos mediante o Processo 16707-003868/2002-17, segundo atestado à fl. 518.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.003780/2002-01
Acórdão nº : 106-13.862

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado junto ao órgão preparador em 26.06.2003, tempestivamente, ciência em 30.05.2003, observando-se os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife que reconheceu procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário cuja origem o autuado não esclareceu por documentação adequada.

Retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001

O recorrente, como já havia feito na fase impugnatória, alega a impossibilidade de a Administração Tributária utilizar informações da CPMF para fins de lançamento do Imposto de Renda porque isto implicaria na retroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, o que estaria vedado pela disposição original do § 3º da Lei nº 9.311, de 1996. Assim, não tendo havido a quebra do sigilo bancário por meio de autorização judicial as provas seriam ilícitas.

Quanto a este ponto, o minucioso estudo feito pelo relator do voto que deu respaldo ao Acórdão, objeto da lide, não comporta reparos por conforme ao entendimento majoritário deste Conselho de Contribuintes, mormente nesta Câmara.

Acrescente-se, contudo, que disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, ao ser alterado não o foi sob condição. Mediante o disposto no *caput* do artigo 11, foi determinado à Secretaria da Receita Federal a competência para administrar, nesta incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.003780/2002-01
Acórdão nº : 106-13.862

Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

As regras atinentes ao mister supra, estão definidas nos §§ do art. 11, sendo que no § 3º, ficou determinado, *verbis*

A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos.

Contudo, o Poder Legislativo, dentro de sua competência originária, transcorridos cinco anos daquela redação, achou por bem revogar a vedação, o que procedeu mediante a Lei nº 10.174, de 2001, que, constituída em dois únicos artigos, assim definiu, *verbis*:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11 (...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

§ 3º-A. (vetado)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao ser dada nova redação ao parágrafo supra, definiu-se que a vigência era a partir da publicação. Assim, ao revés da expressão "vedada sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 16707.003780/2002-01
Acórdão nº : 106-13.862

utilização para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições e impostos" passa a vigor "facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições ...".

Ora, se à SRF é facultado o uso de informações visando à constituição do crédito tributário relativo a impostos e contribuições por ela administrados, é de se entender que este uso ocorrerá durante o tempo em que a constituição do crédito pode ser realizada.

Recorrendo-se às disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional - "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos,...", coerente concluir que, autorizado a utilizar dados e informações da CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições, o Fisco deverá fazê-lo durante o tempo em que o procedimento fiscal pode ser realizado, isto é, que não esteja superado pelo instituto da decadência.

À matéria, vigência da lei tributária, aplica-se o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional que assim determina, *verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (destaque-se)

Está claro que o texto legal ao possibilitar o uso das informações da CPMF instituiu novos processos de fiscalização e ampliou os poderes de investigação quanto à agilização dos procedimentos fiscais. Indubitavelmente, a norma advinda com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.003780/2002-01
Acórdão nº : 106-13.862

a Lei nº 10.174, de 2001, concretiza a hipótese “tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas” determinada no § 1º do art. 144, do CTN.

A nova regulamentação, ingressada no ordenamento jurídico pelos caminhos regulares do processo legislativo, tem sua aplicação plena garantida. Logo, a autorização dada pela nova redação deve ser exercida pelo tempo em que à Fazenda Pública assistir o direito de realizar o lançamento do crédito tributário, respeitado o período decadencial. A norma estatuída no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, transcrita, deixa indiscutível a retroatividade da nova redação do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, operada pela Lei nº 10.174, de 2001.

O entendimento supra, que a administração tributária e parte majoritária dos membros das Câmaras do Conselho de Contribuintes vinha adotando coincide como tratamento dado à matéria pelos Tribunais Federais Regionais, ratificado mediante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Recurso Especial nº 506.232 – PR (2003/0036785-0), cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO CTN.

1. O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.

2. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.

3. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 16707.003780/2002-01
Acórdão nº : 106-13.862

que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.

4. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente."

5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.

7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.

9. Recurso Especial provido.

O entendimento do STJ ratifica, portanto, a literalidade expressa no art. 144, § 1º, do CTN. Por outro lado, os princípios da eficiência e da moralidade estatuídos no art. 37 da Constituição Federal, naturalmente, levados em conta pelo legislador quando da feitura da norma, não haveriam de permitir que a administração tributária dispendo dos elementos probatórios de supressão de arrecadação tributária não os pudessem utilizá-los.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 16707.003780/2002-01
Acórdão nº : 106-13.862

Como sabido, a Administração Tributária não vinha tendo dificuldade para a obtenção das informações de depósitos bancários, no período antecedente à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, cautelosamente, por meio de autorizações judiciais.

O controle administrativo-fiscal da CPMF determinou o encaminhamento das informações relativas a depósitos bancários pelos agentes financeiros ao órgão fiscalizador, que já os dispendo, não seria, certamente, eficiente voltar ao banco para requerê-las por determinação judicial.

Assim, a apuração do crédito tributário relativo ao imposto de renda nos termos prescritos pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, feita com base nas informações recebidas na SRF em face do controle da CPMF, vejo devidamente albergada pela Lei nº 10.174, de 2001, no período em a Fazenda Pública está autorizada a constituir o crédito tributário (cinco anos). Contudo, não se olvide, o Supremo Tribunal Federal há que se pronunciar em face das ADI nº 2.406, 2.389, 2.386, 2.390 e 2.397, em exame pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

Ainda, com relação à referida ampliação dos poderes do fisco, é de se entender que o sigilo bancário não pode suplantiar o interesse público, como, por várias vezes, já se pronunciaram os ministros do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, o RE 219780 / PE – Relator Min. Carlos Velloso, cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO: QUEBRA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CF, art. 5º, XI. - Se é certo que o sigilo bancário, que é espécie de direito à privacidade, que a Constituição protege art. 5º, X, não é um direito absoluto, que deve ceder diante do interesse público, do interesse social e do interesse da Justiça, certo é, também, que ele há de ceder na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.

Ficam, desse modo, superadas as alegações preliminares prejudiciais ao lançamento, cabendo o exame de mérito, o que se faz nos pontos seguintes.

Tributação com base em Depósitos bancário de origem não comprovada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.003780/2002-01
Acórdão nº : 106-13.862

Em sede de mérito, o lançamento em questão está fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

...

O dispositivo legal é literal quanto à tributação, como rendimentos omitidos, dos depósitos em conta corrente de instituição financeira, cuja origem não tenha sido comprovada em rendimentos já tributados ou isentos e não tributáveis.

A Lei nº 9.430, de 1996, determinou o que a doutrina especializada designa presunção condicional ou relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. A autoridade fiscal constatando a existência dos depósitos bancários, cabe ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.003780/2002-01
Acórdão nº : 106-13.862

contribuinte o ônus de provar que os valores encontrados têm origem em rendimentos tributados ou isentos e não-tributáveis.

A autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores superiores aos limites definidos na Lei, como tributáveis, tendo sido expurgados aqueles comprovados quanto à origem.

De destacar, que a tributação está de acordo com as normas do Código Tributário Nacional, mormente quanto àquelas que definem fato gerador e base de cálculo do Imposto de Renda, transcritas a seguir:

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

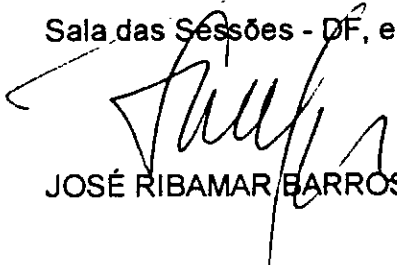
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Portanto, o lançamento está correto, quanto ao aspecto de legalidade. Não merece reparos o julgado exarado na primeira instância administrativa, cabendo, nesta esfera, rejeitar as preliminares, especialmente, as relativas à afronta a dispositivos constitucionais, posto que toda a exação fundamenta-se em norma do ordenamento jurídico regularmente constituído, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA